



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Projeto de Lei nº 72/2026

Dispõe sobre a concessão de prioridade às mulheres responsáveis pela unidade familiar, às mulheres vítimas de violência doméstica e às mulheres que possuam filhos com deficiência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, nos programas de habitação de interesse social promovidos pelo Município de Araraquara, e dá outras providências.

Art. 1º Fica assegurada prioridade, nos programas de habitação de interesse social promovidos pelo Município de Araraquara, às mulheres responsáveis pela unidade familiar, às mulheres vítimas de violência doméstica e às mulheres que possuam filhos com deficiência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda.

Parágrafo único. A prioridade prevista nesta Lei observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à família e da promoção da igualdade material, conforme previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 2º Deverão ser reservadas, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais ofertadas nos programas de habitação de interesse social promovidos pelo Município para o atendimento às beneficiárias descritas no art. 1º desta Lei.

§ 1º A reserva de que trata o caput deverá ser aplicada em cada programa habitacional promovido pelo Município.

§ 2º Caso o percentual reservado não seja preenchido por ausência de beneficiárias habilitadas, as unidades remanescentes poderão ser destinadas aos demais inscritos no programa habitacional.

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

I – baixa renda: renda familiar “per capita” de até meio salário mínimo, ou renda familiar mensal de até três salários mínimos, ou inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

II – renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos provenientes de programas oficiais de transferência de renda;

III – pessoa com deficiência: aquela que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Art. 4º Para ter direito à prioridade de que trata esta Lei, as beneficiárias deverão observar os seguintes critérios:

I – responsável pela unidade familiar: comprovação documental de que exerce a condição de chefe ou responsável pelo núcleo familiar;

II – vítima de violência doméstica: apresentação de medida protetiva de urgência, boletim de ocorrência ou outro documento idôneo que comprove a situação de violência, nos termos da Lei Maria da Penha;

III – mãe ou responsável por filho com deficiência: apresentação de laudo médico ou documento equivalente que comprove a condição de deficiência.

§ 1º As beneficiárias não poderão ser proprietárias, possuidoras ou promitentes compradoras de outro imóvel urbano ou rural.

§ 2º O recebimento de benefícios decorrentes de programas de transferência de renda não impede o acesso à prioridade prevista nesta Lei.

§ 3º No caso previsto no inciso II deste artigo, o retorno voluntário ao convívio com o agressor ou a revogação da medida protetiva poderá ensejar a perda da prioridade, mediante análise do órgão responsável pela política habitacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Art. 5º A beneficiária poderá valer-se da prioridade prevista nesta Lei uma única vez, ressalvadas situações excepcionais devidamente justificadas e analisadas pelo órgão responsável pela política habitacional do Município.

Art. 6º A beneficiária que omitir informações ou prestar informações inverídicas, sem prejuízo das demais sanções civis, administrativas e penais cabíveis, será excluída, a qualquer tempo, do processo de priorização.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, estabelecendo os critérios e procedimentos necessários para sua execução.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 6 de março de 2026.

CORONEL PRADO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer prioridade de atendimento, nos programas de habitação de interesse social promovidos pelo Município de Araraquara, às mulheres responsáveis pela unidade familiar, às mulheres vítimas de violência doméstica e às mulheres que possuam filhos com deficiência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda.

A proposta busca reconhecer e enfrentar situações de **maior vulnerabilidade social**, garantindo que políticas públicas habitacionais alcancem prioritariamente famílias que enfrentam dificuldades adicionais para acesso à moradia digna.

No Brasil, é expressivo o número de lares chefiados por mulheres, muitas vezes responsáveis pelo sustento e cuidado integral dos filhos. Quando essas mulheres se encontram em condição de baixa renda, enfrentam ainda maiores obstáculos para garantir condições adequadas de moradia para suas famílias. A política habitacional, portanto, deve considerar tais realidades sociais e promover mecanismos de inclusão e proteção.

De igual forma, as **mulheres vítimas de violência doméstica** frequentemente necessitam romper o ciclo de violência e reconstruir suas vidas em ambiente seguro. O acesso à moradia digna constitui elemento fundamental nesse processo de proteção e autonomia. Nesse sentido, a iniciativa encontra amparo nas diretrizes estabelecidas pela Lei Maria da Penha, que prevê a adoção de políticas públicas voltadas à assistência e proteção das mulheres em situação de violência.

O projeto também contempla **mulheres que possuem filhos com deficiência**, situação que geralmente implica maiores demandas de cuidado, acompanhamento médico e adaptação das condições de vida familiar. A garantia de moradia adequada é fator essencial para assegurar qualidade de vida e inclusão social dessas famílias, em consonância com os princípios estabelecidos pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Ademais, a proposta encontra respaldo nos princípios constitucionais da **dignidade da pessoa humana, da proteção à família e da redução das desigualdades sociais**, previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A Constituição estabelece



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

que a política urbana deve promover o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, sendo a moradia um direito social fundamental.

Ao prever a **reserva mínima de 3% das unidades habitacionais** destinadas a esse público prioritário, o projeto busca assegurar efetividade à medida, sem comprometer o funcionamento geral dos programas habitacionais do município.

Trata-se, portanto, de iniciativa que **fortalece a política pública de habitação social**, promovendo justiça social e ampliando a proteção a famílias em situação de vulnerabilidade.

Diante do relevante interesse social da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 6 de março de 2026.

CORONEL PRADO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Araraquara. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar?chave=VZYA5126Y7E150Z3>, ou vá até o site <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: **VZYA-5126-Y7E1-50Z3**